DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA

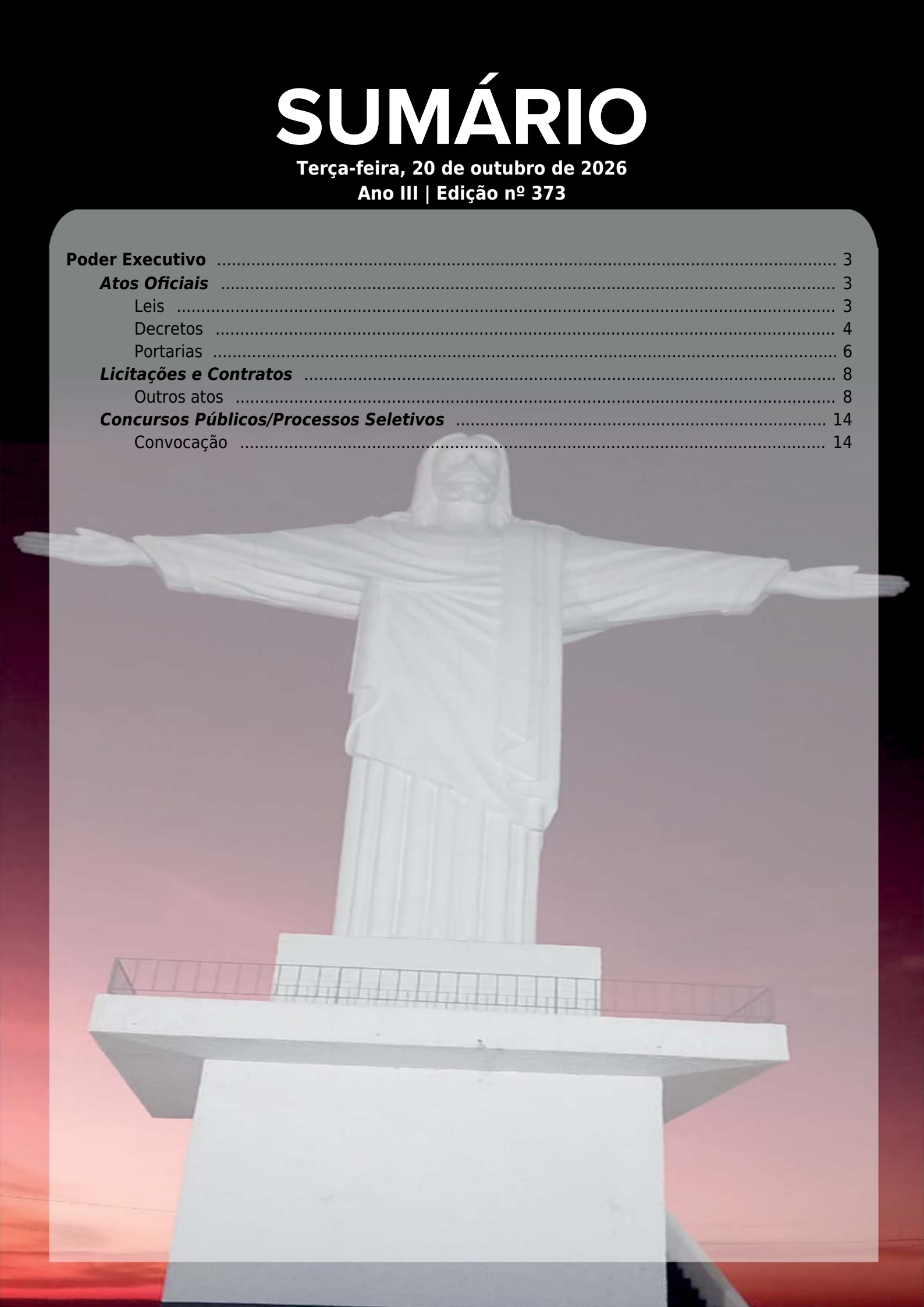
TERÇA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2026 | ANO III | EDIÇÃO Nº 373



SUMÁRIO

Terça-feira, 20 de outubro de 2026
Ano III | Edição nº 373

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Decretos 4
Portarias 6
Licitações e Contratos 8
Outros atos 8
Concursos Públicos/Processos Seletivos 14
Convocação 14



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2026, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a homologação do Relatório da Reavaliação Atuarial de 2026 - data focal 31/12/2025, altera o Custo Normal e modifica o Plano de Amortização do Regime Próprio de Previdência Social, custeados pelo Ente Federativo, conforme diretrizes Emanadas pela Portaria MTP 1.467/2022 e dá outras providências.

RAMON JESUS VIEIRA, Prefeito Municipal de Tapiratiba, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Tapiratiba, em Sessão realizada no dia 21/09/2026, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 9/2026, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A contribuição previdenciária de responsabilidade dos servidores ativos, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários, necessária à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS se mantém em 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 2º - A contribuição previdenciária de responsabilidade dos aposentados e pensionistas, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários, necessária à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS se mantém de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos concedidos pelo RPPS que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Art. 3º - A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessária à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS se altera em 17,89% (dezessete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, compreendendo:

I - A alíquota de custo normal de 17,89% (dezessete inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) refere-se à:

a) 14,00% (quatorze por cento) destinada ao custeio dos benefícios previdenciários; e

b) 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessário à organização e financiamento da unidade gestora do RPPS;

Parágrafo Único. O Limite de Gasto Anual da despesa de Administração (despesas correntes e de capital) do RPPS foi definida sendo uma alíquota de 2,00% (dois inteiros centésimos por cento) calculada sobre o somatório da Base de cálculo da Folha Anual de Remuneração Bruta dos Servidores Ativos, mais a Folha Anual Bruta dos Proventos de Aposentadoria e Pensão por Morte do RPPS apurado no exercício financeiro anterior. Para a constituição da Reserva Administrativa, ao aplicar a alíquota de custo normal do ente, o valor a ser arrecadado incidirá sobre uma Base de cálculo menor, sendo somente o somatório da Folha Anual de Remuneração de Contribuição dos Servidores Ativos. Dessa forma, para se manter a equivalência entre o limite de gasto anual e o valor arrecadado para a constituição da Reserva Administrativa, faz-se necessário a equivalência da alíquota da Taxa de Administração na Reavaliação Atuarial/2026 - data focal 31/12/2025, a fim de atender o artigo 53, §3º da Portaria MTP 1.467/2022, que determina que a Taxa de Administração demonstrada na Reavaliação Atuarial deverá ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS, recursos das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios do plano.

Art. 4º - Fica instituído o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, despendido em aportes financeiros anuais devidas pelo Ente.

Parágrafo único. O déficit técnico atuarial a ser equacionado corresponde ao valor de R$ (71.136.288,16) [setenta e um milhões, cento e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos], conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2026 com data focal de 31 de dezembro de 2025.

Art. 5º - Os aportes mensais do plano de amortização serão repassados mensalmente pelo Município ao RPPS da seguinte forma:

I - o do exercício de 2026, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei, devendo ser pago mensalmente, *pro rata*, e integralmente quitado até 31 de dezembro daquele ano; e

II - dos demais exercícios, a partir de 1º de janeiro de cada ano, devendo ser pagos mensalmente à razão de 1/12.

§1º Aos aportes de que trata esta Lei não se aplica a anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 56, *caput,* inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 6º - Fica alterada a redação do caput do artigo 87 da Lei Complementar nº 003/14 de 26 de agosto de 2014, que diz:

"Art. 87. As contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como as previstas no inciso III do Artigo 84 serão creditadas na conta do TAPIRATIBA PREV até o dia dez subsequente ao da competência."

Passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 87. As contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como as previstas no inciso III do Artigo 84 serão creditadas na conta do TAPIRATIBA PREV até o dia vinte subsequente ao da competência."

Art. 7º - Caso a próxima Reavaliação Atuarial Anual indique a necessidade de alteração dos aportes financeiros do plano de amortização, o novo plano de amortização deverá ser estabelecido em lei, após a sua apreciação pelo Conselho Curador do RPPS.

Parágrafo único. As contribuições de que trata esta Lei não poderão ser alteradas com efeitos retroativos, conforme dispõe o art. 9º, caput, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 8º - Ficam homologados os resultados do Relatório da Reavaliação Atuarial nº 2.334/2026, data focal 31/12/2025, realizada em 11 de fevereiro de 2026.

Art. 9º - Revoga-se neste ato, o Decreto Municipal nº 600 de 10 de janeiro de 2023.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 16 de outubro de 2026.

RAMON JESUS VIEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Decretos

DECRETO Nº 924/2026, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026

Regulamenta e individualiza os lotes destinados aos beneficiários contemplados por leis municipais de doação de terrenos no âmbito de programa habitacional do Município de Tapiratiba, e dá outras providências.

RAMON JESUS VIEIRA, Prefeito Municipal de Tapiratiba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as Leis Municipais nº 1.030/2012, nº 1.138/2016, nº 1.170/2017 e nº 1.189/2018, que contemplaram beneficiários de programa habitacional municipal mediante doação de terrenos, observadas as condições estabelecidas na legislação correspondente;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir precisão e individualização à identificação dos imóveis destinados aos beneficiários contemplados pelas referidas leis, mediante a indicação das respectivas quadras e lotes;

CONSIDERANDO a relação elaborada pelo Setor de Habitação do Município, contendo a correspondência entre os beneficiários contemplados nas leis municipais e os respectivos lotes a eles destinados;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior segurança administrativa e registral aos procedimentos de regularização e transferência dos imóveis, preservando-se os beneficiários e as condições originalmente estabelecidas na legislação municipal;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica formalizada, para fins de individualização e identificação administrativa dos imóveis destinados aos

beneficiários contemplados pelas Leis Municipais nº 1.030/2012, nº 1.138/2016, nº 1.170/2017 e nº 1.189/2018, a correspondência entre cada beneficiário e a respectiva quadra e lote, conforme discriminado no **Anexo Único** deste Decreto.

Art. 2º - O Anexo Único integra este Decreto para todos os efeitos administrativos, devendo ser utilizado como instrumento complementar de identificação dos imóveis correspondentes aos beneficiários já contemplados pela legislação municipal nele indicada.

Art. 3º - A individualização prevista neste Decreto possui caráter regulamentar e declaratório, destinando-se a explicitar a correspondência entre os beneficiários já contemplados e os respectivos lotes, conforme os registros administrativos do Município.

§1º Este Decreto não institui novas doações, não altera a relação de beneficiários contemplados pelas leis municipais mencionadas e não modifica os encargos, prazos, condições, restrições ou demais requisitos estabelecidos na legislação de origem.

§2º A formalização prevista neste Decreto não dispensa o cumprimento das condições legais necessárias à consolidação da doação e à transferência definitiva da propriedade, tampouco substitui os títulos, documentos técnicos ou demais requisitos eventualmente exigidos pela legislação aplicável e pelo Registro de Imóveis competente.

Art. 4º - O Setor de Habitação, em conjunto com os demais setores municipais competentes, deverá manter arquivados os documentos e registros administrativos que fundamentam a correspondência dos beneficiários aos respectivos lotes, prestando os esclarecimentos necessários à instrução dos procedimentos de regularização e registro imobiliário.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 15 de outubro de 2026.

RAMON JESUS VIEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LOTES

Parte integrante do Decreto Municipal nº 924/2026

Quadra	Lote	Beneficiário(a)	Lei municipal de origem
A	20	Franciele de Fatima Domingos	Lei nº 1.189/2018
C	13	Elaine Cristina Dutra	Lei nº 1.170/2017
E	1	Juliana Lurdes de Oliveira	Lei nº 1.030/2012
E	2	Rosiane Cristina da Silva	Lei nº 1.189/2018
E	6	José Elton do Nascimento	Lei nº 1.138/2016
E	12	Paulo Gilberto Gomes	Lei nº 1.138/2016
F	6	Daniela Cosme de Nogueira	Lei nº 1.138/2016
F	8	Sirley Martins Carvalho Faria	Lei nº 1.189/2018
F	18	Maria Aparecida Machado	Lei nº 1.138/2016
G	5	Clenia Rosario de Souza Santos	Lei nº 1.138/2016
G	7	Antônio Jose Vidica Neto	Lei nº 1.138/2016
G	11	Talita Cristina Almeida Felicio	Lei nº 1.138/2016
G	17	Paulo Sergio Paulino	Lei nº 1.189/2018
H	1	Elaine Cristina de Oliveira	Lei nº 1.138/2016
H	12	Fernanda Stela da Silva	Lei nº 1.138/2016
H	15	Julio Cesar Cirino	Lei nº 1.138/2016
H	16	José Pereira da Silva	Lei nº 1.138/2016

Quadra	Lote	Beneficiário(a)	Lei municipal de origem
H	17	Mileni de Cassia Silva	Lei nº 1.138/2016
I	1	Ivani da Silva	Lei nº 1.138/2016
J	1	Sergio dos Reis Carlos	Lei nº 1.138/2016
K	8	Carlos de Souza Dias	Lei nº 1.138/2016
K	18	Rodrigo Francisco Levino	Lei nº 1.138/2016
L	10	Ana Maria Paiao	Lei nº 1.138/2016
L	12	Cristiane da Silva Agostinho	Lei nº 1.138/2016
N	3	Jose Roberto Machado	Lei nº 1.138/2016

RAMON JESUS VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Certificamos, para os devidos fins, que a relação acima foi elaborada com base nos registros administrativos mantidos pelo Setor de Habitação do Município, devendo a correspondência entre cada beneficiário e o respectivo lote estar respaldada pela documentação disponível nos arquivos municipais.

Tapiratiba, 15 de outubro de 2026.

MARIA BEATRIZ CARMO LINO
Assessora de Programas Habitacionais

RAMON JESUS VIEIRA
Prefeito Municipal

Portarias

PORTARIA N° Nº 225/2026, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026 – PREFEITURA M. DE TAPIRATIBA X PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA

INSTAURA O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2026 E NOMEIA A COMISSÃO RESPONSÁVEL, VISANDO À APURAÇÃO DE POSSÍVEL INEXECUÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DA EMPRESA **PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA**, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2026, PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2026, CONTRATO Nº 053/2026, CUJO OBJETO É O FORNECIMENTO, PARCELADO E A PEDIDO, DE MEDICAMENTOS.

RAMON JESUS VIEIRA, Prefeito Municipal de Tapiratiba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, considerando:

a) As notificações encaminhadas à empresa contratada;

b) Os atrasos recorrentes no fornecimento dos medicamentos;

c) A solicitação de extinção consensual do ajuste;

d) O dever de a Administração Pública acompanhar e fiscalizar a execução do contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas; e

e) Que a inexecução contratual poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no instrumento contratual,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeadas as pessoas abaixo relacionadas para juntos comporem a referida Comissão processante, conforme segue:

- PATRICIA CRISTINA PEREIRA BISSOLI, Escriturária - Presidente

- LORENA CAROLINA DA SILVA DOS REIS, Farmacêutica - Membro

- PAULO CESAR GOMES, Enfermeiro – Membro

Art. 2º - As disposições legais aplicáveis são as seguintes: Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 0558/2022, de 05 de maio de 2022.

Art. 3º - O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão é de 60 (sessenta) dias, a contar instauração do processo administrativo.

Tapiratiba, 19 de outubro de 2026.

RAMON JESUS VIEIRA

Prefeito Municipal

.....

PORTARIA Nº 226/2026, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a nomeação de Assessor de Agricultura e dá outras providências.

RAMON JESUS VIEIRA, Prefeito do Município de Tapiratiba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Constituição Federal, Artigo 37, Inciso II; e a Lei Complementar Municipal nº 19/2022, de 21 de dezembro de 2022, Artigo 61 e Artigo 66; pela presente Portaria,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o Sr. **SÍLVIO ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO**, portador do CPF de nº ***.917.608-**, para exercer o **cargo em comissão** de **ASSESSOR DE AGRICULTURA**, referência **45** da Escala de Vencimentos; **a partir da presente data.**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 19 de outubro de 2026.

RAMON JESUS VIEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

.....

Licitações e Contratos

Outros atos

Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

CONTRATO Nº 053/2026
CONTRATADA: PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA
CNPJ: 05.159.591/0001-68
LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2026

Tapiratiba, 19 de outubro de 2026.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA/SP**, CNPJ nº 45.742.707/0001-01, vem **NOTIFICAR** Vossa Senhoria nos termos a seguir.

I - DA FINALIDADE DA NOTIFICAÇÃO

a) **dar ciência** da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização em face da contratada, para apurar o descumprimento do Contrato nº 053/2026;

b) **comunicar o indeferimento** dos pedidos de desistência/desclassificação de proposta protocolados em 01/10/2026, relativos aos itens oxcarbazepina 300 mg, oxcarbazepina 600 mg e sulfametoxazol 400 mg + trimetoprima 80 mg, e **abrir prazo para defesa**.

II - DOS FATOS

A contratada recebeu as Ordens de Fornecimento nº 5147 (16/07/2026) e nº 5938 (13/08/2026), que solicitaram as entregas: oxcarbazepina 300 mg, oxcarbazepina 600 mg, sulfametoxazol 400 mg + trimetoprima 80 mg e vitamina K 10 mg IM.

O prazo para fornecimento expirou sem que **nenhum dos itens fosse entregue**.

Em 10/09/2026, a contratada foi notificada para entregar os medicamentos em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de sanções. O prazo transcorreu sem entrega.

Em 01/10/2026, após o vencimento desse prazo, a contratada protocolou pedidos de desistência da proposta, alegando erro na formação dos preços. Em relação à vitamina K 10 mg IM, nada alegou.

III - DA IMPROCEDÊNCIA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS INVOCADOS

Inicialmente, cumpre registrar que o requerimento apresenta fundamentação jurídica inadequada, atribuindo à Lei nº 14.133/2021 disposições que não correspondem ao conteúdo dos dispositivos citados.

A empresa fundamenta o pedido de rescisão da proposta no art. 49, caput, da Lei nº 14.133/2021, afirmando que o dispositivo autorizaria a desistência da proposta antes da convocação para celebração do contrato, mediante justificativa de fato superveniente.

Entretanto, o art. 49 da Lei nº 14.133/2021 não prevê essa possibilidade. O dispositivo trata da contratação de mais de uma empresa para executar o mesmo serviço, desde que atendidas as condições expressamente estabelecidas em seus incisos, não possuindo o conteúdo que lhe foi atribuído pela requerente.

Da mesma forma, a empresa invoca o art. 48, § 1º, inciso II, da mesma lei para sustentar que propostas com valores inferiores aos custos estimados seriam inexequíveis. Todavia, o dispositivo indicado não contém a regra descrita no requerimento, inexistindo correspondência entre a fundamentação apresentada e o texto legal invocado.

A inexequibilidade das propostas é disciplinada pelo art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que prevê hipóteses de desclassificação durante o procedimento licitatório. Essa disciplina, contudo, não autoriza a contratada a se desvincular unilateralmente de obrigações já assumidas por meio de contrato regularmente celebrado, tampouco transforma eventual erro na elaboração da proposta em causa automática de extinção contratual.

A Administração não pode acolher fundamentação jurídica inexistente ou atribuir aos dispositivos legais conteúdo que eles não possuem. A análise do requerimento deve observar as disposições efetivamente previstas na legislação, bem como a situação contratual concretamente estabelecida.

IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO UNILATERAL DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

A alegação de erro na elaboração da proposta não constitui motivo suficiente para liberar a empresa das obrigações assumidas perante a Administração.

Ao participar do procedimento licitatório, formular sua proposta e assumir a contratação, competia à empresa avaliar adequadamente os custos de aquisição, logística, distribuição, tributos e demais despesas relacionadas ao fornecimento dos medicamentos.

Eventual falha no dimensionamento dos preços integra o risco da atividade empresarial e não pode ser automaticamente transferida à Administração Pública, que conduziu o procedimento licitatório com base nas condições ofertadas pela própria licitante.

A afirmação de que o preço contratado é inferior ao custo de aquisição alegado pela empresa não demonstra, isoladamente, a existência de fato superveniente que justifique o afastamento de suas obrigações. Ao contrário, o próprio requerimento atribui a inviabilidade econômica a um erro ocorrido na elaboração da proposta, circunstância que, segundo a narrativa apresentada, decorre da atuação da própria contratada.

Não se mostra juridicamente aceitável que a empresa, após participar do certame, apresentar seu preço, vencer o item e formalizar a contratação, pretenda transferir à Administração as consequências econômicas de sua própria formação de preços.

A vinculação às condições assumidas na contratação não pode ser afastada por mera conveniência comercial da contratada, sobretudo quando não demonstrada circunstância legalmente idônea que justifique a medida pretendida.

V- DO DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO CONSENSUAL

A extinção consensual dos contratos administrativos encontra previsão no art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e depende de acordo entre as partes, desde que exista interesse da Administração, observadas as exigências previstas no § 1º do mesmo artigo.

Portanto, a extinção consensual não constitui direito potestativo da contratada, nem pode ser imposta à Administração exclusivamente porque o particular considera economicamente desvantajosa a execução do ajuste.

No caso em análise, **não se identifica interesse administrativo que justifique o encerramento consensual da contratação**. Ao contrário, o acolhimento do pedido transferiria ao Município os riscos decorrentes de erro na formação do preço apresentado pela própria empresa, além de exigir a adoção de providências para assegurar a continuidade do fornecimento.

A Administração não pode concordar com a extinção apenas para evitar eventual prejuízo comercial da contratada, sem demonstrar que a medida atende ao interesse público e sem avaliar as consequências para o abastecimento da rede municipal de saúde.

Assim, **não há fundamento para acolher o pedido de extinção consensual do Contrato nº 053/2026**, devendo ser preservadas as obrigações contratuais assumidas, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis caso se verifique descumprimento.

VI- DO INTERESSE PÚBLICO E DA ESSENCIALIDADE DO OBJETO

A situação exige especial rigor por envolver o fornecimento de medicamentos, insumos indispensáveis à continuidade dos serviços públicos de saúde e ao atendimento da população.

O medicamento objeto do requerimento não constitui aquisição facultativa ou despesa de caráter meramente administrativo. Sua disponibilidade integra as necessidades assistenciais da rede municipal, de modo que eventual interrupção do fornecimento pode comprometer a continuidade dos tratamentos e prejudicar diretamente os usuários do sistema público de saúde.

Nesse contexto, a Administração não pode tratar a obrigação contratual como compromisso livremente dispensável em razão de erro comercial alegado pela fornecedora.

A aceitação indiscriminada de pedidos dessa natureza comprometeria a segurança do abastecimento público e transferiria ao Município as consequências de decisões comerciais tomadas pela contratada, impondo à Administração a necessidade de buscar novos fornecedores e suportar os riscos de descontinuidade do fornecimento.

Eventuais erros no dimensionamento dos preços devem ser suportados pela empresa que elaborou e apresentou a proposta, não sendo admissível que a Administração assuma automaticamente os prejuízos alegados, especialmente quando a contratação envolve medicamento essencial à população.

A continuidade do fornecimento deve ser tratada como prioridade administrativa, cabendo à contratada cumprir as obrigações assumidas enquanto vigente o ajuste, ressalvadas as hipóteses legalmente reconhecidas.

VII- DAS POSSIÇÕES SANÇÕES

A situação exige especial rigor por envolver o fornecimento de medicamentos, insumos indispensáveis à continuidade dos serviços públicos de saúde e ao atendimento da população

A conduta narrada enquadra-se, em tese, nas seguintes infrações do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, reproduzidas na cláusula 11.1 do contrato:

Lei 14.133/2021	Cláusula 11.1 do contrato	Conduta
Art. 155, I	"a"	Dar causa à inexecução parcial do contrato
Art. 155, II	"b"	Inexecução parcial que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo
Art. 155, III	"c"	Dar causa à inexecução total do contrato
Art. 155, VII	"d"	Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado

A configuração do inciso II é relevante porque os itens são medicamentos, entre eles anticonvulsivante e vitamina K injetável. A falta de entrega afeta diretamente o serviço público de saúde (art. 196 da Constituição Federal). O enquadramento final, entre inexecução parcial ou total, será definido pela Comissão ao fim da instrução.

VIII- DO PRAZO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Fica a contratada **INTIMADA** para, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de sua ciência, apresentar **defesa escrita** e especificar as provas que pretende produzir.

A defesa deverá ser enviada **exclusivamente por e-mail**, para licita@tapiratiba.sp.gov.br, em arquivo PDF, assinada pelo representante legal ou por representante com procuração anexa, e instruída com os documentos que a contratada julgar pertinentes.

IX- DA NECESSIDADE DE ATENDER À NOTIFICAÇÃO

O comparecimento ao processo é ônus da contratada**.** A ausência de manifestação dentro do prazo acarretará a preclusão do direito de defesa e de produção de provas, o que dispensa nova intimação para esse fim.

X - DA CONTINUIDADE DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

O processo seguirá seu curso independentemente de manifestação da contratada, com a elaboração do relatório final pela Comissão e a decisão pela autoridade competente.

RAMON JESUS [redacted]
Assinado digitalmente por RAMON JESUS VIEIRA [redacted]
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=24162367000120, OU=presencial, CN=RAMON JESUS VIEIRA [redacted]
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.19 10:23:11-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

RAMON JESUS VIEIRA
Prefeito

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

Prefeitura Municipal de Tapiratiba-SP
Avenida da Saudade, nº 265 - Centro - CEP. 13.760-000 – Fone: 3657-9800
CNPJ 45.742.707/0001-01 - home page: www.tapiratiba.sp.gov.br

TERMO DE CONVOCAÇÃO

PROCESSO SELETIVO Nº 01/2025

RAMON JESUS VIEIRA – Prefeito do Município de Tapiratiba-SP, no uso de suas atribuições legais **CONVOCA** o (a) candidato (a) abaixo relacionado para comparecer ao Departamento Pessoal, na sede da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, no prazo de 05 (cinco dias) contados a partir da publicação deste documento, a fim de manifestar interesse em assumir a vaga, justificada por demanda extraordinária e temporária do PROCESSO SELETIVO Nº 001/2025, mediante a apresentação dos documentos (cópias e originais) exigidos no Edital e específicos para esta fase.

CARGO: ***ESCRITURÁRIO***

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	ESCOLARIDADE
Nº 23	**LEONARDO DRUMMOND REIS**	**Ensino Médio Completo**

Conforme Edital do Processo Seletivo nº 001/2025, para preenchimento de vagas, justificada por demanda extraordinária e temporária. A não apresentação do candidato nos prazos determinados pela Prefeitura Municipal de Tapiratiba, com apresentação de todos os documentos exigidos, permitirá automaticamente sua exclusão do Processo Seletivo nº 001/2025 e será convocado o candidato seguinte, obedecida a ordem de classificação e aprovação no Processo Seletivo nº 001/2025.

Tapiratiba, 19 de outubro de 2026.

MATHEUS ROBERTO SOUZA MAGALHÃES
DIRETOR DE SAÚDE

Prefeitura Municipal de Tapiratiba-SP
Avenida da Saudade, nº 265 - Centro - CEP. 13.760-000 – Fone: 3657-9800
CNPJ 45.742.707/0001-01 - home page: www.tapiratiba.sp.gov.br

TERMO DE CONVOCAÇÃO

PROCESSO SELETIVO Nº 01/2025

RAMON JESUS VIEIRA – Prefeito do Município de Tapiratiba-SP, no uso de suas atribuições legais **CONVOCA** o (a) candidato (a) abaixo relacionado para comparecer ao Departamento Pessoal, na sede da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, no prazo de 05 (cinco dias) contados a partir da publicação deste documento, a fim de manifestar interesse em assumir a vaga, justificada por demanda extraordinária e temporária do PROCESSO SELETIVO Nº 001/2025, mediante a apresentação dos documentos (cópias e originais) exigidos no Edital e específicos para esta fase.

CARGO: ***ESCRITURÁRIO***

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	ESCOLARIDADE
Nº 24	**RAFAELA PERRI AMARO**	**Ensino Médio Completo**

Conforme Edital do Processo Seletivo nº 001/2025, para preenchimento de vagas, justificada por demanda extraordinária e temporária. A não apresentação do candidato nos prazos determinados pela Prefeitura Municipal de Tapiratiba, com apresentação de todos os documentos exigidos, permitirá automaticamente sua exclusão do Processo Seletivo nº 001/2025 e será convocado o candidato seguinte, obedecida a ordem de classificação e aprovação no Processo Seletivo nº 001/2025.

Tapiratiba, 20 de outubro de 2026.

MATHEUS ROBERTO SOUZA MAGALHÃES
DIRETOR DE SAÚDE